



**Centro Universitário de Brasília – CEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Graduação em Direito**

CLÁUDIA LIMA BORGES

**A TENDÊNCIA À ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO E O SEU
IMPACTO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

**BRASÍLIA
2023**

CLÁUDIA LIMA BORGES

**A TENDÊNCIA À ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO E O SEU
IMPACTO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário de Brasília UniCEUB, na forma de artigo, como um dos pré-requisitos para obtenção do grau de bacharel em Direito.
Orientador(a): Anna Luiza de Castro Gianasi.

**BRASÍLIA
2023**

CLÁUDIA LIMA BORGES

**A TENDÊNCIA À ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO E O SEU
IMPACTO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário de Brasília UniCEUB, na forma de artigo, como um dos pré-requisitos para obtenção do grau de bacharel em Direito.
Orientador(a): Anna Luiza de Castro Gianasi.

Brasília, 29 de junho de 2023

Banca examinadora

A TENDÊNCIA À ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO E O SEU IMPACTO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Cláudia Lima Borges

RESUMO

O atual cenário jurídico aponta uma forte tendência à aproximação entre o controle difuso e o controle concentrado, reconhecida como *tese da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade*, a qual será objeto de pesquisa do presente estudo e que tem como principal arauto o Ministro Gilmar Mendes. Busca-se compreender os impactos no sistema jurídico brasileiro em decorrência da produção de eficácia *erga omnes* no âmbito da decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente da suspensão da lei pelo Senado Federal, o que caracterizaria uma mutação constitucional do artigo 52, inciso X da Constituição Federal. Com a Constituição de 1988 e a ampliação dos legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade e o Novo CPC com a instituição do sistema de precedentes, observa-se uma maior generalização de decisões proferidas pelo Supremo com eficácia *erga omnes*. Trata-se de pesquisa qualitativa por meio da pesquisa bibliográfica, partindo do método dedutivo. Para isso, abordou-se brevemente conceitos e características do controle de constitucionalidade, situando em um breve contexto histórico. Também aprofundou-se na compreensão da tese da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, concluindo, sob a ótica do sistema de constitucionalidade brasileiro, que a referida tese é equivocada. A pesquisa é de grande relevância, pois trata da compreensão de novos paradigmas sob um olhar atento às implicações da aproximação do controle difuso ao controle concentrado, visto ser uma forte tendência frente ao cenário atual, apesar de inúmeras críticas.

Palavras-chave: controle de constitucionalidade; abstrativização do controle difuso; mutação constitucional; art. 52, inc. X, da Constituição Federal.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 1.1 O controle de constitucionalidade. 1.2 Contexto histórico. 2 O controle de constitucionalidade no sistema jurídico brasileiro. 3 A tese da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade e suas implicações. 4 Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

1.1 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade é um dos instrumentos de exercício da jurisdição constitucional, que consiste na análise da compatibilidade dos atos do poder executivo, legislativo e judiciário com a Constituição Federal e que segundo o Ministro Luís Roberto Barroso “é provavelmente o mecanismo mais importante de

harmonização do ordenamento jurídico”.¹ Tanto que o controle de constitucionalidade deve coexistir com a Constituição para a sua própria proteção e manutenção.

A razão de ser do controle de constitucionalidade é a supremacia e a rigidez da Constituição Federal, o que a torna o fundamento de validade de todas as demais normas do ordenamento jurídico.² Nas palavras de José Afonso da Silva: “da rigidez emana, como primordial consequência, o princípio da supremacia da constituição que, no dizer de Pinto Ferreira, “é reputado como uma pedra angular, em que assenta o edifício do moderno direito político.”³ A distinção entre as Leis e a Constituição é inegável, já que, nas palavras de Ferdinand Lassale “no espírito unânime dos povos, uma Constituição deve ser qualquer coisa de mais sagrado, de mais firme e de mais imóvel que uma lei comum”⁴, com isso, diversos mecanismos são criados para garantir a supremacia dessa lei fundamental.

No ordenamento jurídico brasileiro o mecanismo desenvolvido para que a Constituição seja parâmetro de validade dos demais atos normativos é o processo de elaboração mais complexo, que visa uma distinção formal para com as normas infraconstitucionais, para que estas possam enfrentar o controle de constitucionalidade, caso contrário, haveria apenas uma revogação de tais normas frente ao ato normativo mais recente.⁵ Portanto, qualquer conflito de norma infraconstitucional com o disposto na constituição enseja a inconstitucionalidade, sem a necessidade de exame da natureza do dispositivo confrontado.⁶

Para a existência do Estado democrático minimamente organizado deve haver uma Constituição regendo sua estrutura, pois não há sociedade sem a formação de um eixo estrutural, seja ele simples ou complexo, nas palavras de Silva “a Constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os

¹ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8. ed. Saraiva, 2019. p. 23.

² *Ibidem*.

³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 45.

⁴ LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p.8.

⁵ BARROSO, op. cit., p. 24.

⁶ SIMÃO, Calil. **Elementos do sistema de controle de constitucionalidade**. 3. ed. Editora Saraiva, 2015. p. 46.

reconheça e na proporção por ela distribuídos”⁷. Barroso entende que a legitimidade democrática do controle de constitucionalidade está principalmente na proteção dos direitos fundamentais, inclusive das minorias, tanto que este é exercido sobre atos de quaisquer dos Poderes, pois deve observar os valores sociais em face das imposições políticas⁸. Para o status de validade e de força normativa da Constituição, Lassale entende que se faz necessário um “sentimento constitucional”, visto que a Constituição é do povo e para o povo e por isso, um sistema de controle sobre a validade jurídica das normas frente à supremacia da Constituição⁹, conforme o artigo 1º, parágrafo primeiro da Constituição Federal, todo poder emana do povo e em seu nome é exercido.

Vale diferenciar as terminologias “jurisdição constitucional” e “controle de constitucionalidade”, sendo a jurisdição constitucional mais abrangente, ou seja, gênero e o controle de constitucionalidade espécie. Portanto, a jurisdição constitucional pode ser direta, quando se trata de norma constitucional disciplinando ela própria, ou indireta, quando a norma constitucional é referência para a validade da norma infraconstitucional.¹⁰

1.2 CONTEXTO HISTÓRICO

O Brasil adota o sistema de controle jurisdicional misto, com dois critérios de controle: o concentrado e o difuso. José Afonso da Silva destaca que há três sistemas de controle de constitucionalidade: o controle político, em que a inconstitucionalidade é declarada por órgãos de natureza política¹¹; o controle jurisdicional, denominado de *judicial review* norte americano, que é exercido pelo Poder Judiciário; e o controle misto em que determinadas categorias de leis são submetidas ao controle político e outras ao controle jurisdicional¹².

⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 45.

⁸ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 8. ed. Saraiva, 2019. p.24.

⁹ LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p.8.

¹⁰ BARROSO, op. cit., p. 25.

¹¹ SILVA, op. cit., p. 49. Como exemplo desse tipo de controle, tem-se o próprio poder legislativo ou a criação de um órgão especial, como por exemplo o *Presidium do Soviete Supremo* da ex-União Soviética e o *Conseil Constitutionnel* da Constituição francesa de 1958.

¹² Ibidem. O controle misto é exemplo do que ocorre na Suíça em que as leis locais sofrem o controle jurisdicional e Assembléia Nacional exerce o controle político das leis federais.

No Brasil, a Constituição Imperial de 1824 não adotava nenhum tipo de modelo de controle de constitucionalidade, já a Constituição de 1891 instituiu o sistema jurisdicional e adotou puramente o critério do controle difuso por via de exceção inspirado no modelo norte-americano do *judicial review*. Posteriormente as constituições seguintes foram gradualmente inserindo outros elementos até adotar alguns aspectos do método concentrado.

Consoante Silva é importante destacar que a Constituição de 1934 trouxe algumas inovações, as quais vingaram até a Constituição atual,¹³ são elas: a ação direta de inconstitucionalidade interventiva em observância ao seu artigo 7º, I, alíneas “a” e “b”, *in verbis*: “Compete privativamente aos Estados: I - decretar a Constituição e as leis por que se devam reger, respeitados os seguintes princípios: a) forma republicana representativa; b) independência e coordenação de poderes; também o artigo 179, inovou ao prever que, *in verbis*: “ Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus Juízes, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público”; e por fim, em seu artigo 91, IV, trouxe a previsão de que, *in verbis*: “Compete ao Senado Federal: IV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário”; Contudo, pouco tempo depois, a Constituição de 1937 representou um retrocesso constitucional por configurar um golpe de Estado.¹⁴

Ainda em observância às considerações de Silva, sob a égide da Constituição de 1946, além do restabelecimento do sistema difuso, uma nova modalidade de ação direta de inconstitucionalidade, estadual ou federal, apresentada pelo Procurador-Geral da República, encontra amparo.¹⁵ Destaca Barroso que a Emenda Constitucional n. 16, de 6 de dezembro de 1965, inseriu o controle concentrado de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, denominado de ação genérica¹⁶. Já a Constituição de 1969 instituiu a ação direta interventiva de competência do

¹³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 51.

¹⁴ BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

¹⁵ SILVA, op. cit., p. 51.

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 8. ed. Saraiva, 2019. p.71.

Tribunal de Justiça, proposta pelo chefe do Ministério Público do Estado, para a defesa da constituição estadual.

É válido salientar que o controle difuso de constitucionalidade remonta a célebre decisão da Suprema Corte Norte-Americana no caso Madison versus Marbury no ano de 1803, contudo conforme destaca Barroso: “A argumentação desenvolvida por Marshall acerca da supremacia da Constituição, da necessidade do *judicial review* e da competência do Judiciário na matéria é tida como primorosa. Mas não era pioneira nem original”, pois ao verificar a história, é possível identificar diversos precedentes, contudo, foi o caso Marbury v. Madison que ganhou notoriedade mundial e venceu as diversas barreiras políticas e doutrinárias existentes¹⁷.

Consoante Canotilho o controle difuso de constitucionalidade norte-americano era realizado no caso concreto por todo e qualquer juiz que ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato no caso *sub judice* afastava a sua aplicação *in casu*, com efeitos *ex tunc*.¹⁸

Apesar do Brasil se inspirar no modelo de controle de constitucionalidade norte-americano, deve-se ressaltar que tal modelo não foi adotado por completo, pois no modelo constitucional americano tem-se a figura do *stare decisis*, com base na tradição do *common law*, ou seja, um precedente é de observância obrigatória, mesmo que tenha sido decidido para um caso concreto, já no Brasil, o controle difuso adotado encontra limites no efeito *inter partes*, já que o ordenamento jurídico brasileiro é estruturado no sistema do *civil law*.

Portanto, considera-se que o Brasil adotou um sistema eclético, que combina características tanto do controle americano quanto do europeu continental, sendo este último inspirado nas teorias de Hans Kelsen, em que se entende por um controle abstrato e concentrado com a criação de tribunais constitucionais próprios, os quais podem ou não integrar a estrutura do Poder Judiciário, embora a competência seja de natureza jurisdicional. Há também outra grande matriz, do

¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8. ed. Saraiva, 2019. p.28.

¹⁸ CANOTILHO, José Joaquim. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. Saraiva, 2018. p. 1141.

estudo doutrinário, do controle de constitucionalidade, além do modelo americano e austríaco, destaca-se o modelo francês.¹⁹

Sintetizando tem-se o modelo *americano* (1803), que é exercido de forma difusa por todos os juízes e tribunais; o modelo *austríaco* (1920), em que o controle é exercido de forma concentrada por meio de uma Corte Constitucional; e o modelo *francês*, o qual possui como característica principal um controle prévio e não jurisdicional exercido pelo Conselho Constitucional.²⁰

2 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

No sistema jurídico brasileiro, o controle de constitucionalidade é composto pelo controle concentrado e abstrato pela via principal; e o controle difuso e concreto pela via incidental. Ambos os sistemas convivem e por isso, entende-se que o Brasil adotou o sistema misto de controle de constitucionalidade, os quais se distinguem em sua origem, legitimidade e principalmente pelos efeitos que produzem.

Sob a ótica subjetiva ou orgânica, o controle de constitucionalidade pode ser difuso ou concentrado e quanto ao modo de controle pode ocorrer pela via incidental ou pela via principal ou ação direta.²¹ O controle de constitucionalidade difuso se dá quando todo e qualquer juiz ou tribunal reconhece a inconstitucionalidade de uma norma diante do caso concreto e a submete ao conhecimento da corte. Também conhecido como sistema americano, pois têm sua origem no caso *Marbury v. Madison* derivado da compreensão da Constituição como uma norma suprema, defende ser poder-dever de todos os seus intérpretes, ou seja, de todos os órgãos judiciários, inferiores ou superiores, estaduais ou federais, resguardá-la de leis infraconstitucionais incompatíveis. No Brasil, como já mencionado, o sistema difuso é adotado desde a primeira constituição republicana.²²

Já no sistema concentrado o controle de constitucionalidade é exercido por apenas um único órgão ou por um número limitado de órgãos criados

¹⁹ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8. ed. Saraiva, 2019. p.66.

²⁰ *Ibidem*. p. 63.

²¹ *Ibidem*. p. 63.

²² *Ibidem*. p. 69.

especificamente para tal finalidade, reforça-se, denominado sistema austríaco, pois foi adotado em 1920 pela primeira vez na Constituição da Áustria e é o modelo dos tribunais constitucionais europeus idealizado por Hans Kelsen, originado da tradição do *common law* com base na figura do *stare decisis*, a declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte em um caso concreto vincula todos os órgãos judiciais inferiores em qualquer outra ocasião, pois todos passam a se subordinar à tese firmada pelo tribunal superior, isto é, a decisão produz *efeitos erga omnes*, em face de todos. Reitera-se que no Brasil, o sistema concentrado foi aderido pela Emenda Constitucional n. 16, de 6 de dezembro de 1965 perante o Supremo Tribunal Federal.²³

No controle por via incidental, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma figura como uma questão prejudicial, ou seja, é necessário que se discuta a norma constitucional para que se resolva o litígio no caso concreto. Nas palavras de Barroso: “o pronunciamento acerca da constitucionalidade ou não de uma norma faz parte do itinerário lógico do raciocínio jurídico a ser desenvolvido. O referido controle também é conhecido como controle por via de exceção ou via de defesa, pois é comum que a inconstitucionalidade seja suscitada pela parte demandada, porém, como Luís Barroso afirma, “a inconstitucionalidade pode ser suscitada não apenas como tese de defesa, mas também como fundamento da pretensão do autor”.²⁴

O controle por via principal ou ação direta é aquele exercida de forma abstrata, isto é, sem lide e sem partes, nos termos de Barroso: “não se cuida de mecanismo de tutela de direitos subjetivos, mas de preservação da harmonia do sistema jurídico, do qual deverá ser eliminada qualquer norma incompatível com a Constituição”²⁵. Por isso, a sua propositura encontra limitação a determinados órgãos e entidades.

No Brasil, o controle difuso é exercido pela via incidental, *incider tantum*, e o controle concentrado pela via principal, *principaliter tantum*. Contudo, é importante lembrar que tais classificações não são sinônimas. Costuma-se relacionar o controle

²³ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8. ed. Saraiva, 2019. p. 70.

²⁴ Ibidem. p. 72.

²⁵ Ibidem, p. 73.

difuso com o controle concreto e o controle abstrato com o controle concentrado, mas é importante lembrar que são distintos um do outro²⁶. Expõe Didier Jr.:

O controle é difuso porque pode ser feito por qualquer órgão jurisdicional; ao controle difuso contrapõe-se o concentrado. Chama-se de controle concreto, porque feito a posteriori, à luz das peculiaridades do caso; a ele se contrapõe o controle abstrato, em que a inconstitucionalidade é examinada em tese, a priori. Normalmente, o controle abstrato é feito de forma concentrada, no STF, por intermédio da ADIN, ADC OU ADPF, e o controle concreto, de forma difusa.²⁷

Normalmente, relaciona-se o controle difuso ao controle concreto da constitucionalidade. São, no entanto, coisas diversas, o controle difuso é sempre *incidenter tantum*, pois a constitucionalidade é questão incidente, que será resolvida na fundamentação da decisão judicial; assim, a decisão a respeito da questão somente tem eficácia *inter partes*. Contudo, na afirmação de Didier Jr.: “nada impede, porém, que o controle de constitucionalidade seja difuso, mas abstrato: a análise da constitucionalidade é feita em tese, embora por qualquer órgão judicial”²⁸.

No sistema jurídico brasileiro, o controle de constitucionalidade concentrado e abstrato é realizado pelo Supremo Tribunal Federal com produção de efeito erga omnes, contra todos; efeito vinculante perante todos os órgãos do Poder Judiciário e toda a Administração Pública direta e indireta federal, estadual e municipal²⁹ (BRASIL, 1988); e efeito *ex tunc*; e o controle difuso e incidental é realizado por qualquer juiz ou tribunal com produção de efeitos apenas *inter partes*, isto é, a decisão atinge somente as partes envolvidas na demanda; efeito não vinculante; e efeito *ex tunc*.

Nota-se que incidentalmente no controle concentrado a demanda pode chegar ao Supremo Tribunal Federal pela via de exceção, caso em que a produção de efeito será *inter partes* e *ex tunc*, sendo permitida a modulação de efeitos temporais, a qual visa a segurança jurídica, e para que possa produzir efeito vinculante e de eficácia erga omnes, a Constituição Federal determina que caberá

²⁶ DIDIER JR., F. O recurso extraordinário e a transformação do controle difuso de constitucionalidade no direito brasileiro. **Revista do CEPEJ**, [S. l.], n. 8, p. 41-55, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/37521>. Acesso em: 22 jun. 2023.

²⁷ *Ibidem*, p. 47.

²⁸ *Ibidem*, p. 47.

²⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 maio 2023.

ao Senado Federal a suspensão da eficácia da norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte. Contudo a relativização da coisa julgada deve ser exceção e não regra.

3 A TESE DA ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE E SUAS IMPLICAÇÕES

Em 2006 foi ajuizada a Reclamação nº4.335 perante o Supremo Tribunal Federal, fato que ensejou o debate frontal com a questão dos efeitos da decisão da Suprema Corte em sede de controle difuso, quando o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco no Acre negou a progressão do regime fechado para o semiaberto aos réus condenados por crimes hediondos, contudo a Defensoria Pública do Estado do Acre foi contra a decisão do juiz por entender que estaria descumprindo decisão do Supremo sobre o referido assunto, a qual seria de observância obrigatória por ser munida de efeito *erga omnes*. A defesa dos réus formulou o pedido de progressão do regime, perante o juízo de primeiro grau, com base no Habeas Corpus (HC) nº 82.959/SP, cuja decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, para admitir a progressão de regime para condenados por crime hediondo.

Importante rememorar que a reclamação constitucional é remédio que busca garantir e preservar a autoridade das decisões dos Tribunais, portanto, o objeto da reclamação *in casu* é a discussão sobre o efeito da decisão do referido habeas corpus, se seria *erga omnes*, já que a questão da inconstitucionalidade sobreveio de um caso concreto e incidental. Sabe-se como regra que a decisão em sede de HC é dotada de efeito inter partes, pois tutela-se direitos individuais. Sendo assim, o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais ao negar os pedidos de progressão de regime aos condenados por crimes hediondos o fazia por entender que a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC nº 82.959/SP somente teria eficácia *erga omnes* se o Senado Federal editasse uma resolução suspendendo a eficácia do dispositivo legal declarado inconstitucional, nos moldes do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, pois o Supremo entendeu que o dispositivo da lei seria inconstitucional na análise do caso concreto e não na análise

da lei em tese, portanto, o entendimento é de que os efeitos da decisão devem alcançar apenas as partes do caso concreto e mesmo que o Senado Federal decida pela suspensão da lei declarada inconstitucional, a eficácia temporal seria *ex nunc*, não atingindo fatos pretéritos. Destaca-se que a reclamação foi conhecida e provida com fundamento na tese da mutação constitucional do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal.

Clèmerson Merlin Clève acrescenta que: “não é demais lembrar que a vida é muito mais rica e complexa do que a melhor das teorias”.³⁰ Isso faz com que as normas encontrem diversos obstáculos, dentre eles o de acompanhar as mutações sociais, pois o direito é produto da sociedade, sendo assim, a jurisdição, por refletir os novos anseios sociais, que surgem ao longo do tempo, deve buscar um equilíbrio, sendo por vezes necessário o temperamento das regras, mesmo com um sistema híbrido de controle de constitucionalidade, na tentativa de resguardar garantias constitucionais. Por outro norte, o próprio controle de constitucionalidade é um instrumento legítimo para materializar as referidas mutações, visto que por vezes as normas podem ser declaradas constitucionais e outrora, inconstitucionais, à medida que vão se deparando com a diversidade fática. Sendo assim, é possível que algumas exceções sejam aplicadas para que se resguarde a segurança jurídica, a boa-fé e a justiça.

Diante da convicção de que o direito necessita atender aos anseios sociais, Gilmar Mendes idealiza a tese da abstrativização dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade, isto é, a lei ou ato normativo declarado inconstitucional pela Suprema Corte, pela via incidental, passaria a ter eficácia erga omnes e efeito vinculante e como consequência haveria que se falar em uma possível mutação constitucional.

Como já mencionado, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em sede de controle difuso de constitucionalidade produz efeitos apenas *inter partes*, contudo a Emenda Coletiva de 1934 proporcionou a ampliação de tais efeitos por meio da atribuição de competência privativa ao Senado Federal para

³⁰ CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro.** Tese de concurso titular. Paraná. UFPR, 1994. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/73708/D%20-%20T%20-%20CLEMERSON%20MERLIN%20CLEVE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 maio 2023. p. 221.

suspender o ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo, incidindo assim o efeito *erga omnes*, o que se manteve na Constituição de 1988. Ocorre que, diante da compreensão deste cenário de constantes transformações sociais, diversos doutrinadores passaram a entender que o referido artigo sofreu uma verdadeira mutação constitucional, conforme afirma o Ministro Gilmar Mendes:

[...] possível, sem qualquer exagero, falar-se aqui de uma autêntica mutação constitucional em razão da completa reformulação do sistema jurídico e, por conseguinte, da nova compreensão que se conferiu à regra do art. 52, X, da Constituição de 1988. Valendo-nos dos subsídios da doutrina tradicional constitucional a propósito da mutação constitucional, poder-se-ia cogitar aqui de uma autêntica “reforma da Constituição sem expressa modificação de texto.”³¹

Ainda consoante Gilmar Mendes, a mutação constitucional se dá através de alteração da interpretação Constitucional, sem contudo, modificações no seu texto, fato que ocorre devido a evolução na situação de fato ou até mesmo em uma nova percepção jurídica, portanto “o texto é o mesmo, mas o sentido que lhe é atribuído é outro”.³²

Para o Ministro Barroso, a atribuição do Senado Federal de suspender a eficácia da norma, prevista na Constituição Federal, tornou-se um anacronismo diante dos novos contornos que a Constituição de 1988 trouxe à ação direta de constitucionalidade. Nas palavras do Ministro:

A verdade é que, com a criação da ação genérica de inconstitucionalidade, pela EC n. 16/65, e com o contorno dado à ação direta pela Constituição de 1988, essa competência atribuída ao Senado tornou-se um anacronismo. Uma decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, seja em controle incidental ou em ação direta, deve ter o mesmo alcance e produzir os mesmos efeitos. Respeitada a razão histórica da previsão constitucional, quando de sua instituição em 1934, já não há lógica razoável em sua manutenção. Também não parece razoável e lógica, com a vênia devida aos ilustres autores que professam entendimento diverso, a negativa de efeitos retroativos à decisão plenária do Supremo Tribunal Federal que reconheça a inconstitucionalidade de uma lei. Seria uma demasia, uma violação ao princípio da economia processual, obrigar um dos legitimados do art. 103 a propor ação direta para produzir uma decisão que já se sabe qual é!³³

Importante destacar que ainda no voto da Reclamação nº4.335, o Ministro Gilmar Mendes, trouxe à baila o entendimento, à época isolado, de Lúcio Bittencourt,

³¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 201.

³² *Ibidem*, p. 201.

³³ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8. ed. Saraiva, 2019. p. 184.

o qual afirmava que a atribuição do Senado Federal não se tratava de ato optativo, mas deveria ser observada sempre que se verificasse decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, ainda completava que na falta de atuação do Senado, a eficácia da decisão não deveria ser afetada e sim deveria produzir todos os seus efeitos, independente da colaboração de qualquer dos outros poderes. Por fim, o seu entendimento era de que se tratava de impropriedade técnica “dizer que o Senado suspende a execução de lei declarada inconstitucional”.³⁴

A referida mutação constitucional, portanto, incide na alteração da interpretação do artigo 52, inciso X da Constituição Federal, em que a competência do Senado Federal passaria então a ser de mera publicação da decisão da Suprema Corte, isto é, a suspensão da norma declarada inconstitucional pelo STF em sede de controle difuso deixaria de ser uma faculdade do Senado Federal e passaria a ficar vinculada à decisão da Corte.

Portanto, para os adeptos a esse entendimento, toda decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso, produz efeitos erga omnes, independente da suspensão pelo Senado Federal ou não, igualando o controle difuso ao controle concentrado.

Destaca-se também o advento do Código de Processo Civil de 2015 com a instituição da vinculação ao sistema de precedentes obrigatórios com vistas à uniformização da jurisprudência dos tribunais superiores para proporcionar maior celeridade processual, estabilidade e segurança jurídica; assim como a EC n. 45/2004, a qual criou a súmula vinculante em matéria constitucional (artigo 103-a) e conferiu efeito vinculante às decisões do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, § 2º, CF/88); e dentre diversas outras alterações no ordenamento jurídico brasileiro; tem-se uma grande tendência na projeção dos efeitos do controle concentrado no controle difuso de constitucionalidade.³⁵

É certo que a coisa julgada vincula as partes do processo, diante disso, segundo Didier Jr., a vinculação está na razão de decidir do precedente, visto que as

³⁴ BITTENCOURT, Lúcio. **O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968. p. 145.

³⁵ O art. 926 do CPC brasileiro inova ao dispor que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

decisões judiciais, em cada caso concreto, devem ser sustentadas pelos fundamentos jurídicos, denominados de *ratio decidendi*:

Da solução de um caso concreto (particular) extrai-se uma regra de direito que pode ser generalizada. Configura exatamente o que Luiz Guilherme Marinoni chama de norma jurídica criada pelo magistrado, à luz do caso concreto, a partir da conformação da hipótese legal de incidência às normas constitucionais. Só se pode considerar como *ratio decidendi* a opção hermenêutica que, a despeito de ser feita para um caso concreto, tenha aptidão para ser universalizada.³⁶

Diante desses inúmeros fatores, Fred Didier Jr. explica que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade de uma lei em recurso extraordinário, “a questão da inconstitucionalidade seria tomada em abstrato, passando a orientar o tribunal em situações semelhantes”. Assim, traz o entendimento do Ministro Gilmar Mendes no processo administrativo n. 318.715/STF, que culminou na emenda n.12 ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), publicado no DJ de 17.12.2003.³⁷

O recurso extraordinário “deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva, trata-se de orientação que os modernos sistemas de corte constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional [...]”

A função do Supremo nos recursos extraordinários – ao menos de modo imediato – não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem a de revisar todos os pronunciamentos das cortes inferiores.

O processo entre as partes, trazido à corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.

Ainda sobre o voto do Ministro Relator Gilmar Mendes na Reclamação nº4.335, destaca-se a seguinte indagação trazida à tona:

Se o Supremo Tribunal pode, em ação direta de inconstitucionalidade, suspender, liminarmente, a eficácia de uma lei, até mesmo de uma Emenda Constitucional, por que haveria a declaração de inconstitucionalidade, proferida no controle incidental, valer tão somente para as partes? A única resposta plausível nos leva a crer que o instituto da suspensão pelo Senado assenta-se hoje em razão de índole exclusivamente histórica.³⁸

³⁶ DIDIER JR., F. O recurso extraordinário e a transformação do controle difuso de constitucionalidade no direito brasileiro. **Revista do CEPEJ**, [S. l.], n. 8, p. 41-55, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/37521>. Acesso em: 22 jun. 2023. p. 45.

³⁷ *Ibidem*, p. 48.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 4.335/AC**. Relator: Min. Gilmar Mendes. DJ: 20/03/2014. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>. Acesso em: 8 jun. 2023. p. 27.

[...] A exigência de que a eficácia geral da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal fique a depender de uma decisão do Senado Federal, introduzida entre nós com a Constituição de 1934 e preservada na Constituição de 1988, perdeu grande parte do seu significado com a introdução do controle abstrato de normas.³⁹

Outro ponto levantado pelo Ministro Gilmar Mendes seu voto, na Reclamação nº4.335, refere-se à ampliação do número de legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, o que, segundo o ministro, indicaria uma intenção do constituinte em reforçar o controle abstrato “como peculiar instrumento de correção do sistema geral incidente”, demonstrando que todas as questões constitucionais relevantes poderiam ser submetidas à Suprema Corte através do controle abstrato, que, segundo Gilmar Mendes, tratava-se de uma ênfase maior ao controle concentrado frente ao controle difuso.⁴⁰

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que a aproximação entre o controle abstrato e o controle difuso de constitucionalidade é uma tendência na Suprema Corte do país. A teoria da abstrativização levanta uma série de discussões pela doutrina sobre alguns temas como a separação dos poderes; a segurança jurídica; o ativismo judicial; e o poder constituinte, visto que a prevalência do referido fenômeno no sistema jurídico implica em uma nova concepção do controle de constitucionalidade no Brasil, angariando uma ruptura paradigmática no que tange a jurisdição constitucional.

Montesquieu, em *O espírito das leis*, inspirado principalmente na obra *a Política* de Aristóteles, concebeu a tríade, conhecida atualmente como *teoria da separação ou divisão dos poderes*. O Estado é constituído por três poderes harmônicos e independentes entre si: Executivo; Legislativo e Judiciário, para que se evite o abuso de poder em observância à Teoria dos Pesos e Contrapesos, *checks and balances*. Assim, o artigo 2º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil estabelece a harmonia e o limite entre os poderes como cláusula pétrea.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 4.335/AC**. Relator: Min. Gilmar Mendes. DJ: 20/03/2014. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>. Acesso em: 8 jun. 2023. p. 33.

⁴⁰ Ibidem. p. 29.

É manifesto que o poder Legislativo é a convergência da vontade popular, já no que tange o poder Judiciário, os ministros da Suprema Corte, indicados pelo Presidente da República, não passam pelo crivo popular e não são submetidos a nenhum tipo de controle externo. Portanto, quando o Judiciário mitiga a atribuição do Legislativo ao proferir uma decisão com efeitos erga omnes e vinculantes em sede de ação direta de inconstitucionalidade avocada incidentalmente, há certa mitigação da soberania popular, o que ultrapassa as fronteiras pré-estabelecidas pelo poder constituinte originário, sendo que o papel do sistema de controle é justamente garantir a constitucionalidade de forma a resguardar incondicionalmente a democracia.

A teoria da abstrativização esbarra no ativismo judicial, para Ronald Dworkin, a Constituição deve ser interpretada com base na moral política, através de um exercício complexo não atrelado a um simples senso de justiça mas a um julgamento “apurado e discriminatório, caso por caso”. Dworkin de forma inteligente e filosófica traz que o julgamento interpretativo não coloca em prática apenas a justiça, “mas uma variedade de virtudes políticas que às vezes entram em conflito e questionam umas às outras”:⁴¹

O ativismo é uma forma virulenta de pragmatismo jurídico. Um juiz ativista ignoraria o texto da Constituição, a história de sua *promulgação*, as *decisões anteriores da Suprema Corte que buscaram interpretá-la* e as *duradouras tradições de nossa cultura política*. O ativista ignoraria tudo isso para impor a outros poderes do Estado seu próprio ponto de vista sobre o que a justiça exige. O direito como integridade condena o ativismo e qualquer prática de jurisdição constitucional que lhe esteja próxima. Insiste em que os juízes apliquem a Constituição por meio da interpretação, e não por fiat, querendo com isso dizer que suas decisões devem ajustar-se à prática constitucional, e não ignorá-la.” [...] “Os juízes “passivos”, dizem eles, mostram grande deferência para com as decisões de outros poderes do Estado, o que é uma qualidade do estadista, enquanto os “ativos” declaram essas decisões inconstitucionais sempre que a desaprovam, o que é tirania.”⁴²

Ao trazer uma nova interpretação à Constituição, o Judiciário pode incorrer em algum vício e abalar a segurança jurídica. Qualquer tipo de mutação, modulação ou ativismo devem ser mínimos e cautelosos, pois apesar das transformações sociais, a sistemática principiológica da Constituição é imutável, é a *norma normarum*. Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio é “mandamento

⁴¹ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 452.

⁴² Ibidem, p. 442.

nuclear de um sistema”, é o “berço das estruturas e instituições jurídicas”, é a “pedra de toque”. Já nas palavras de Bonavides, os princípios “são qualitativamente a viga mestra do sistema, o esteio da legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma constituição”⁴³.

O Brasil adotou o sistema misto, portanto ambos os sistemas precisam conviver harmoniosamente sem com que um prevaleça sobre o outro. A teoria da abstrativização é atrativa e possivelmente o caminho mais fácil quando foca na uniformização, na celeridade e na economia processual, porém estremece as estruturas constitucionais, podendo acarretar em um desequilíbrio sistêmico. Portanto, os efeitos da decisão proferida em controle difuso e em controle concentrado são distintos.

É importante a compreensão de que o sistema jurídico Brasileiro inspirou-se no judicial review estadunidense ao adotar o controle difuso; no modelo austríaco de controle concentrado, além disso, codificou inúmeras legislações como no *civil law* e ainda assim formou um “sistema de valorização dos precedentes judiciais extremamente complexo com a adoção, por exemplo, de súmulas vinculantes, baseado no *common law*”⁴⁴, pois, a partir desses elementos, extrai-se um sistema jurídico sofisticado e complexo, que busca extrair as virtudes tanto do *common law* quanto do *civil law*, apontando a convivência de dois sistemas de controle de constitucionalidade, cada um com suas características e funcionalidades, que convergem na busca pela preservação de um Estado Democrático de Direito e por isso, todos os institutos devem ser cautelosamente observados e respeitados em suas tradições, assim como nas intenções do constituinte originário.

Cumprir registrar que dentre as virtudes do controle difuso de constitucionalidade encontra-se a possibilidade da questão constitucional ser debatida sob diversas perspectivas e peculiaridades de cada caso concreto e proporciona a interpretação por diversos atores envolvidos no processo, como o juiz singular, os membros dos órgãos recursais e membros das cortes superiores, o Ministério Público e os litigantes do processo. Por ser a questão amplamente

⁴³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Ed. RT, 1980. p. 230.

⁴⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. I. p. 58.

debatida, incide em argumentos sólidos pautados tanto nos aspectos fáticos e normativos quanto nos aspectos axiológicos, de valores sociais (Teoria Tridimensional do Direito), numa relação dialética (dialética de complementariedade), que impactam em maior segurança jurídica, conforme declaração de Reale:

Uma análise em profundidade dos diversos sentidos da palavra Direito veio demonstrar que eles correspondem a três aspectos básicos, discerníveis em todo e qualquer momento da vida jurídica: um aspecto normativo (o Direito como ordenamento e sua respectiva ciência); um aspecto fático (o Direito como fato, ou em sua efetividade social e histórica) e um aspecto axiológico (o Direito como valor de Justiça). Nas últimas quatro décadas o problema da tridimensionalidade do Direito tem sido objeto de estudos sistemáticos, até culminar numa teoria, à qual penso ter dado uma feição nova, sobretudo pela demonstração de que: a) onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor; b) tais elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa unidade concreta; c) mais ainda, esses elementos ou fatores não só se exigem reciprocamente, mas atuam como elos de um processo (já vimos que o Direito é uma realidade histórico-cultural) de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram.⁴⁵

Consoante o Jurista Peter Häberle, no conceito de sociedade aberta dos intérpretes da constituição, invocada constantemente pelos doutrinadores e compatível com o modelo de Estado Democrático de Direito, a hermenêutica constitucional deve ser aberta à pluralidade dos atores sociais, propondo a seguinte tese:

No processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da constituição [...]. Os critérios de interpretação constitucional hão de ser tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade.⁴⁶

Observa-se que a suspensão pelo Senado Federal da lei declarada inconstitucional pelo Supremo Federal em sede de controle difuso justifica-se pelas próprias peculiaridades deste instituto e o fato de tal atribuição não se estender ao controle concentrado também se justifica pela sua própria criação. Por isso, a

⁴⁵ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. 22. triagem. 2001. p. 60.

⁴⁶ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional** - A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. p. 13.

necessidade de tratamento diferenciado aos diferentes modelos de controle de constitucionalidade.

Sabe-se que desde a adoção na Constituição de 1934, manteve-se na Constituição de 1988 a atribuição do Senado Federal, no entanto, à medida que o Supremo entende pela mutação constitucional e iguala dois institutos distintos adotados pelo constituinte originário, concentra cada vez mais em seu poder a interpretação constitucional e subverte o controle difuso, caminhando na contramão do sistema democrático e da sua função precípua de guardião da constituição, que garante e preserva a legitimidade e supremacia das normas constitucionais.

O controle concentrado foi concebido com a finalidade de ser um ato legislativo negativo para conformar as leis ao texto constitucional, assim como uma lei ab-rogatória com eficácia *erga omnes*. Em outra direção caminha o controle difuso, em que a lei é impugnada apenas para a resolução do caso concreto discutido em juízo, sendo assim, a decisão proferida terá apenas efeitos *inter partes*.

Observa-se que o fato do controle concentrado ter sua via alargada através da previsão da propositura da ação por outros legitimados, demonstra um grau de complexidade mais elevado do sistema, o que não significa modificação ou exclusão do sistema difuso, o qual continua com suas peculiaridades e relevância, tanto que o texto da Constituição de 1988 o preservou integralmente.

Por fim, não há sentido em excluir a atribuição do Senado Federal, visto que mesmo que a casa legislativa não suspenda a eficácia da lei, isso não impede que o juiz acate livremente a interpretação do Supremo em sede de controle difuso de constitucionalidade à luz do caso concreto, assim como, não faz sentido a aproximação entre o controle difuso e o controle concentrado, visto que cada qual possui virtudes, adotadas pelo constituinte originário, as quais devem ser respeitadas e, as quais são a razão de ser de cada um deles. Portanto, preservar o controle difuso em seus moldes originais é essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito e da soberania constitucional.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, L. A. L.; ALVES, T. S.; EIDELWEIN, T. Mutação constitucional: A tese da abstrativização (ou objetivação) do controle difuso e seus reflexos no controle de constitucionalidade brasileiro. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, Piauí, ano 01, ed. 02, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/06/Mutac%CC%A7a%CC%83o-constitucional-a-tese-da-abstrativizac%CC%A7a%CC%83o-ou-objetivac%CC%A7a%CC%83o-do-controle-difuso-e-seus-reflexos-no-controle-de-constitucionalidade-brasileiro.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BITTENCOURT, Lúcio. **O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 4.335/AC**. Relator: Min. Gilmar Mendes. DJ: 20/03/2014. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>. Acesso em: 8 jun. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. Saraiva, 2018.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 1994. Tese (Professor Titular de Direito Constitucional) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1994. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/73708/D%20-%20T%20-%20CLEMERSON%20MERLIN%20CLEVE.pdf>. Acesso em: 25 maio 2023.

DELLORE, Luiz Guilherme. **Estudos sobre a coisa julgada e o controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. 1.

DIDIER JR., F. O recurso extraordinário e a transformação do controle difuso de constitucionalidade no direito brasileiro. **Revista do CEPEJ**, [S. l.], n. 8, p. 41-55, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/37521>. Acesso em: 22 jun. 2023.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. 2.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**: A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Ed. RT, 1980.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Ed. Método, 2013.

NEVES, Marcelo. **Constituição e direito na modernidade periférica**: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SIMÃO, Calil. **Elementos do sistema de controle de constitucionalidade**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.